

Ccent. 83/2025

EZ Acquisition/EverZinc

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/11/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent/2025/83 – EZ Acquisition/EverZinc

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de outubro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela EZ Acquisition Company, LLC ("EZ Aquisition"), do controlo exclusivo sobre a EverZinc International, Inc. ("EverZinc"), através da aquisição da totalidade do capital desta última empresa.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **EZ Acquisition** – sociedade de responsabilidade limitada constituída ao abrigo das leis do Estado do Delaware, que é detida por fundos de investimento privados geridos e controlados pela Cerberus Capital Management, L.P (juntamente com as suas afiliadas, "Cerberus"). A Cerberus dedica-se à oferta de investimentos alternativos, através de plataformas complementares nas áreas de crédito, capital privado (*private equity*) e imobiliário, em diversos setores de atividade a nível mundial.¹

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cerberus realizou, em 2024, cerca de € [**<100**] milhões em Portugal, cerca de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e aproximadamente € [**>100**] milhões a nível mundial.

- **EverZinc** – sociedade que se dedica à fabricação e fornecimento de produtos químicos de zinco, nomeadamente pó fino de zinco (*Fine Zinc Powder* – "FZP"), óxido de zinco ("ZnO") e materiais para baterias de zinco. A EverZinc fornece vários setores, como cuidados pessoais, baterias alcalinas, de armazenamento e recarregáveis, indústria farmacêutica, produtos químicos, têxteis, agricultura, rações, tintas e revestimentos e borracha.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de € [**<5**] milhões em Portugal, cerca de € [**>100**] milhões no E.E.E. e aproximadamente € [**>100**] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ Todas as entidades da Cerberus são direta ou indiretamente **[CONFIDENCIAL – estrutura societária]**. Embora nenhum setor em particular represente uma proporção significativa do volume de negócios da Cerberus, alguns dos principais setores em que as empresas controladas pela Cerberus geram volume de negócios são os serviços financeiros, a indústria transformadora, os materiais de construção, o comércio a retalho e o imobiliário.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.²

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como melhor adiante se verificará, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes uma vez que em qualquer definição plausível dos mesmos a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, em Portugal.
5. Conforme já acima referido, a atividade da Adquirida centra-se na produção e venda de produtos químicos de zinco, nomeadamente, FZP³, ZnO⁴ e materiais para baterias de zinco⁵.
6. Ora, nem a Notificante, nem qualquer sociedade do portfólio da Cerberus⁶ desenvolve qualquer atividade que (i) se sobreponha horizontalmente (ii) ou se encontre relacionada com as atividades da Adquirida, em Portugal ou no E.E.E., pelo que a operação notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais⁷.
7. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, uma vez que se traduzirá em meras transferências de quotas sem qualquer impacto material nas estruturas concorrenenciais de quaisquer possíveis mercados relevantes que pudessem vir a ser definidos.

² Note-se que a Notificante apresenta a presente notificação *ad cautelam*, uma vez que pode satisfazer o limiar de quota de mercado estabelecido no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), da LdC quando a sua quota de mercado é calculada, em valor, no hipotético mercado da produção e comercialização de FZP, por referência ao território nacional e ao ano de 2024, podendo situar-se acima dos 50%. Cfr. Nota de rodapé 3 *infra*.

³ De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, as quotas (em valor) da Adquirida, em 2024, no hipotético mercado do FZP em Portugal variaram entre **[40-50]%** e **[50-60]%** e foram de cerca de **[40-50]%** e de **[30-40]%** no E.E.E. e a nível mundial, respetivamente.

⁴ De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, as quotas (em valor) da Adquirida, em 2024, no hipotético mercado do ZnO em Portugal foram de cerca de **[0-5]%** e variaram entre **[10-20]%** e **[30-40]%** no E.E.E. e entre **[0-5]%** e **[5-10]%** a nível mundial, respetivamente.

⁵ A Adquirida não produz pó de zinco para baterias em Portugal. Refira-se, contudo, que de acordo com a informação prestada pela Notificante as quotas da Adquirida (em valor) neste hipotético mercado, a nível do E.E.E. e mundial, são de aproximadamente **[20-30]%** e **[20-30]%**, respetivamente.

⁶ Segundo esclarecimentos da Notificante de 06 de novembro de 2025, as atividades das empresas do portfólio da Cerberus têm, em Portugal, um foco **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre atividades da Cerberus]**. Cfr. Registo n.º E-AdC/2025/5978.

⁷ Por uma questão de completude, informa a Notificante que existe uma ligação vertical fora da Europa, que diz respeito apenas **[CONFIDENCIAL – estrutura societária]**; a EverZinc produz ZnO que poderia potencialmente servir para esta aplicação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. A Notificante não identificou quaisquer cláusulas restritivas acessórias, pelo que o artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência não abrange quaisquer cláusulas de documentos contratuais celebrados no âmbito da realização da operação em causa.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 19 de novembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



Nuno Cunha Rodrigues
Presidente



Miguel Moura e Silva
Vogal



Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.